

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019

(Apensado: PL nº 1.845/2020)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.

**Autor:** Deputado CORONEL TADEU

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, altera-se a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.

Entre as mudanças propostas, estão:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238174120900>



- (a) a inclusão do “acesso às informações dos egressos do sistema socioeducativo para incentivar políticas públicas” nas diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS);
- (b) o estabelecimento, entre os objetivos da PNSPDS, da ação de “fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento das medidas socioeducativas, bem como racionalizar e humanizar os ambientes de internação do sistema socioeducativo”;
- (c) a inclusão dos órgãos do sistema socioeducativo entre aqueles “integrantes operacionais” do Sistema Único de Segurança Pública (Susp); e
- (d) acréscimo de dispositivo para prever que “Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários”

Segundo a justificação que acompanha o Projeto de Lei,  
*essas alterações visam fazer justiça e refletir a realidade vivida por esses profissionais que exercem uma atividade essencial para a Segurança Pública do País, inclusive para o justo cumprimento da pena e a reinserção social dos internos do sistema prisional e socioeducativo.*

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 1.845, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Capitão Alberto Neto, que altera a redação do § 2º do artigo 9º da Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018, para incluir, entre os integrantes operacionais do Susp, a polícia penal.

Segundo o autor do projeto,

*a nova denominação e características da carreira da Polícia Penal, insculpida no art. 144 da CRFB por intermédio da PEC 372/17, aprovada no Congresso Nacional e promulgada como Emenda Constitucional nº 104 de 04 de dezembro de 2019, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital, merece ser adequada*



*em todos os âmbitos da Segurança Pública no país. Nesse sentido, tratando-se de órgão que compõe a Segurança Pública, conforme dispõe o art. 144 da CRFB/88, a Polícia Penal deve estar disposta no SUSP - Sistema Único de Segurança Pública como integrante operacional de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, cuja organização e funcionamento dependerá de seus órgãos responsáveis.*

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, foi aprovado parecer nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado FELÍCIO LATERÇA, já em 2021, que **conciliou, na mesma proposição, os conteúdos dos dois Projetos de Lei – principal e em apenso**, notadamente porque, “[c]om o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que promoveu a última reforma previdenciária no Brasil, agentes penitenciários e socioeducativos foram equiparados aos outros agentes de segurança pública, para fins de aposentadoria, como se depreende da literalidade do § 4º-B do art. 40 da Constituição.”.

Em seguida, foi a vez da CSPCCO – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar os projetos. Nela, foram apresentadas duas emendas.

A **primeira**, de autoria do Deputado Jones Moura, que tem por objetivo reconhecer como atividade policial o exercício das atribuições dos cargos de Guarda Municipal e Agente Penitenciário; e a **segunda**, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, que tem como objetivo incluir as Polícias Legislativas Federais no rol de integrantes operacionais do Susp.

Naquele órgão técnico, as proposições também foram aprovadas, pelo Relator Deputado SANDERSON, já neste ano de 2022, nos termos do substitutivo adotado pela CSSF, com duas subemendas, e pela rejeição das Emendas apresentadas perante aquela Comissão.



A **primeira** Subemenda aprovada acrescentou as “polícias legislativas” ao art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, alterado pelo art. 2º do Substitutivo. Já a **segunda** Subemenda aprovada dispôs que, “[n]a redação dada pelo art. 2º do Substitutivo em epígrafe ao §5º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, substitua-se a expressão ‘agentes penitenciários e socioeducativos’ por “policiais penais, policiais legislativos, guardas municipais e agentes de segurança do sistema socioeducativo.””.

Todas estas proposições encontram-se nesta comissão CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

Foi apresentada uma emenda substitutiva nesta comissão pelo Deputado Ricardo Silva. Nela, propõe-se a substituição da “expressão ‘agentes penitenciários e socioeducativos’ pela expressão ‘policiais penais, policiais legislativos, guardas municipais, agentes de segurança do sistema socioeducativo e guardas portuários’”, na redação dada redação dada pelo art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 3.387, de 2019, ao § 5º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois ambas visam alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União editar normas gerais sobre a matéria tratada nas proposições, nos termos do disposto no art. 24, XIV e § 1º da CRFB/88.



Ultrapassada a questão da iniciativa e passando à análise juridicidade, observa-se que as matérias em nenhum momento violam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Ademais, são revestidas de generalidade, abstração, impessoalidade e autonomia, dotadas de imperatividade e coercitividade, razão por que são normas jurídicas.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que observaram na feitura das proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, portanto não há reparos a serem feitos no que diz respeito à técnica legislativa.

Por fim, em relação à emenda apresenta nesta Comissão, pelo ilustre Deputado RICARDO SILVA, visando a inserir as guardas portuárias no âmbito do SUSP, entendo que a emenda é **intempestiva**. Considero assim, não por ter sido apresentada fora do prazo, **mas sim por ter sido apresentada na Comissão na qual não cabe análise de mérito**. Como já foi dito, esta Comissão deve se pronunciar tão somente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, não cabendo alterações no mérito da matéria. Por assim entender, voto pela constitucionalidade e injuridicidade da emenda apresentada, uma vez que contraria o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nº 3.387, de 2019 e nº 1.845 de 2020; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo/CSSF aos projetos; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Subemendas/CSPCCO aos projetos; e, finalmente, pela constitucionalidade e injuridicidade da EMC nº 1 apresentada na CCJC.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2023.





**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-5515

Apresentação: 15/06/2023 17:57:56.890 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 3387/2019

PRL n.2



\* C D 2 3 8 1 7 4 1 2 0 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238174120900>